

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 658/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.10.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001573/95

AI Nº 1/394617/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CONTA ENGENHARIA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO NULA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nos termos em que foi vazada a decisão singular, esta Colenda Câmara rejeitou a nulidade declarada naquela instância, por entender que a intimação editalícia era a única forma, no caso, de dar conhecimento ao sujeito passivo da pretensão fiscal, e decidiu pelo retorno do processo àquela 1ª Instância para a prolação de um novo julgamento, nos termos da legislação vigente. Recurso oficial provido. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consoante narrativa da peça primeira dos presentes autos, foi constatado, quando do levantamento na documentação fiscal da empresa indigitada para efeito de baixa do CGF, que a referida extraviou, no mês de setembro de 1995, os blocos de notas fiscais em branco de nºs 451 a 550, série B. Multa de 1.000 UFECES.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade capitulada no art. 31, inciso IV e XIII do Dec. nº 22.322/92.

Integra a instrução procedimental o Termo de Notificação e o Termo de Declaração.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 24v dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador decide pela nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que a intimação do contribuinte não poderia ter sido feita por edital, haja vista que o endereço dos sócios era conhecido.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, discorda do entendimento esposado pelo nobre julgador, e alega que o art. 30, § 4º da Lei nº 12607/96 ao estabelecer a intimação por edital a parte que se encontrar em lugar incerto e não sabido, não está o refe-



rido dispositivo se referindo a pessoa física do sócio e sim da entidade jurídica que ele (sócio) representa. Logo, a intimação por edital é a única forma de levar ao conhecimento do sujeito passivo a solicitação que está sendo feito pelo Fisco. Por estas razões, sugere o conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, no sentido de retornar o presente processo à instância singular, nos termos da legislação processual vigente, tendo em vista não ser cabível no presente caso a nulidade declarada no julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Merece primazia o exame da preliminar de nulidade declarada pelo nobre julgador singular, sob o fundamento de que a intimação do contribuinte não poderia ter sido feita por edital, haja vista que o endereço do sócio era conhecido, havendo, portanto, o cerceamento do direito de defesa.

Data venia do nobre julgador, não vemos, **in casu**, configurada a nulidade declarada, pois entendemos que a intimação feita por edital está correta, uma vez que a empresa já não mais exercia suas atividades comerciais no endereço informado no Cadastro Geral da Fazenda, conforme atesta o Termo de Declaração anexo às fls. 06 dos autos. Releva notar que o agente do Fisco procedeu a intimação por carta com aviso de recepção e não obteve nenhum sucesso. Desta feita, a única forma de dar conhecimento ao contribuinte da pretensão fiscal era a intimação editalícia. Ademais, o art. 30, § 4º da Lei nº 12.607/96, quando estabeleceu a intimação por edital a parte que se encontrasse em lugar incerto e não sabido, assim o fizera não se referindo a pessoa física do sócio e sim a entidade jurídica que ele representa.

Isto posto, votamos pelo não acatamento da nulidade declarada na instância singular, devendo o processo em apreço retornar àquela instância, para a prolação de um novo julgamento, nos termos da legislação processual vigente, de acordo com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CONTA ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a NULIDADE da Ação Fiscal declarada na instância singular, e, retornar o processo em apreço àquela instância para a prolação de um novo julgamento na forma da legislação processual vigente, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 07 de dezembro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

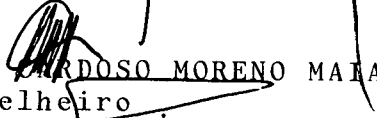

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

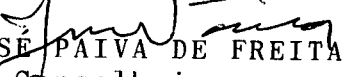
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



MOACIR JOSÉ B. PANZIATO
Conselheiro

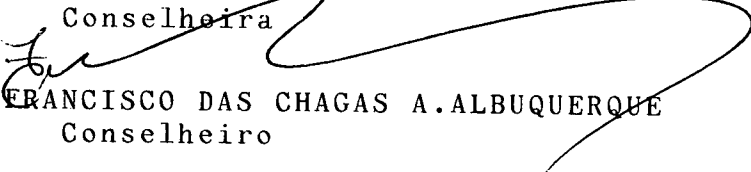
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro